PDF Elaborado pela DATAJURIS REGIÃO AUTÓNOMA DA

Imagem de acordo com original



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 27

Quinta-feira, 6 de Setembro de 1979

SUMÁRIO

MINISTRO DA REPÚBLICA

Decreto de 26 de Julho de 1979:

Exonera, a seu pedido, o Dr. João Crisóstomo de Aguiar do cargo de Secretário Regional da Economia do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 364/79:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira certos serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Decreto-Lei n.º 365/79:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira certas atribuições exercidas através do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Resolução n.º 250/79:

Concede um subsídio, em partes iguais, à Câmara Municipal do Funchal, para os meses de Agosto e Setembro.

Resolução n.º 251/79:

Aprova e condiciona a execução do projecto de melhoramentos no Cais da Pedra D'Eira.

Resolução n.º 252/79:

Concede um subsídio à Câmara Municipal de Câmara de Lobos, em ordem à resolução do problema habitacional naquele concelho.

Resolução n.º 253/79:

Atribui um adiamento à firma Batifer para conclusão da empreitada da «Escola Preparatória Gonçalves Zarco».

Resolução n.º 254/79:

Complementa a percentagem fixada na Resolução n.º 23/79, de 11 de Janeiro.

Resolução n.º 255/79:

Adjudica à firma «Sousa e Filho, Limitada» a empreitada de construção de um Edifício Escolar Primário no concelho de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 256/79:

Adjudica à firma «Sousa e Filho, Limitada», a empreitada de construção de um Edifício Escolar Primário, no concelho do Funchal.

Resolução n.º 257/79:

Suspende a aplicação do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho, na Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 258/79:

Coloca, ao abrigo da alínea b) do art.º 5.º da Lei n.º 1/79, determinado montante à disposição das Câmaras Municipais.

Resolução n.º 259/79:

Reserva, ao abrigo do n.º 3 do art.º 15 do Decreto Orçamental n.º 201-A/79, de 30 de Junho, determinada importância à disposição das Câmaras Municipais.

Resolução n.º 260/79:

Sujeita à taxa genérica de 10% o artesanato produzido na Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 261/79:

Concede um subsídio à federação do «S.R.A.L. Club português».

Resolução n.º 262/79:

Delibera a produção de diploma legislativo tendente a cercear a actividade especulativa verificada na comercialização da banana.

Resolução n.º 263/79:

Adianta uma verba, por conta da reparação do navio «Pirata Azul», à «Madeira Engineering Companhia, Limitada».

Resalução n.º 264/79:

Autoriza a Secretaria Regional da Economia a proceder a uma abertura de crédito, destinado à compra de carne de bovino congelada na África do Sul.

Resolução n.º 265/79:

Adjudica à firma «Sousa e Filho, Limitada» a construção de um edifício escolar, na freguesia do Estreito de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 266/79:

Aprova o plano de pormenor para o quarteirão compreendido entre a Estrada Nova e a Rua de São João de Deus.

Resolução n.º 267/79:

Concede um subsídio à Câmara Municipal de Câmara de Lobos para aquisição dos terrenos necessários à construção de habitações.

Resolução n.º 268/79:

Concede um subsídio à Câmara Municipal de Câmara de Lobos em ordem à aquisição de terreno para a construção de edifício escolar.

Resolução n.º 269/79:

Atribui 25% do Fundo de Equilíbrio Financeiro Bruto anual às Câmaras Municipais da Região.

Resolução n.º 270/79:

Atribul, até à realização Integral da comparticipação do Orçamento Geral do Estado e, a título de adiantamiento um montante à Câmara Municipal da Ribeira Brava.

Resolução n.º 271/79:

Concede aval a um financiamento intercalar, mediante determinadas condições, a favor de Cristóvão Honorato Manso de Sousa Gomes e José António de Jesus Mira.

Resolução n.º 272/79:

Concede um adiantamento ao financiamento a favor da UCALPLIM.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 100/79:

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 101/79:

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 90/79:

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madelra.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

MINISTRO DA REPÚBLICA

Decreto de 26 de Julho de 1979

de 3 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República:

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Exonero, a seu pedido, o Dr. João Crisóstomo de Aguiar do cargo de Secretário Regional da Economia do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, com efeitos a partir de 26 de Julho corrente.

Assinado no Funchal em 26 de Julho de 1979.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMA-LHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de

Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 364/79

de 4 de Setembro

A Constituição da República Portuguesa e o Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, consagram a autonomia político-administrativa da Região e o seu exercício por órgãos de governo próprio, aos quais cabe a realização do interesse público na Região, sem prejuízo da integridade da soberania do Estado.

A concretização desta autonomia nos domínios da educação e investigação científica impõe que se efectue a transferência dos serviços periféricos do respectivo Ministério e claramente se definam as atribuições que nestas matérias pertençam à esfera da autonomia regional e aquelas que se reservam ao Governo da República como garantia necessária da unidade nacional e da igualdade dos cidadãos no acesso ao ensino, à cultura, ao desporto e ao trabalho.

Assim, ouvidos os órgãos de Governo próprio da Região, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

- Artigo 1.º 1 Cabe ao Ministério da Educação e Investigação Científica, relativamente à Região Autónoma da Madeira, definir e garantir a aplicação dos princípios gerais do sistema nacional de educação e das matérias cuja competência é reservada ao Ministério nos termos do subsequente artigo 2.º.
- 2 Compete aos órgãos de Governo próprio da Região Autónoma da Madeira assegurar o correcto desenvolvimento da acção educativa na Região, promovendo a aplicação dos princípios gerais do sistema nacional de educação.
 - 3 O Ministério da Educação e Investigação

Científica e os órgãos de Governo da Região Autónoma colaborarão no sentido de garantir a efectividade e equilíbrio inter-regional no sistema nacional de educação na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente através de acções de estudo e apoio de natureza técnica, científico-pedagógica e administrativa, estabelecendo por departamentos, programas anuais de cooperação.

- 4 Para a execução do determinado nos n.º3 2 e 3, os órgãos de Governo da Região Autónoma da Madeira elaborarão planos anuais e pluvianuais de âmbito regional, de acordo com os princípios de orientação geral e as medidas de política de âmbito nacional que constam dos diplomas legais fundamentais do sistema educativo, bem como das leis do plano.
- 5 O Ministério da Educação e Investigação Científica e os órgãos de Governo da Região Autónoma da Madeira promoverão a compatibilização dos planos de âmbito nacional e regional, referidos no n.º 4.
- Art. 2.º É da competência do Ministério da Educação e Investigação Científica, com incidência sobre a Região Autónoma da Madeira e com audição do respectivo Governo, e sem prejuízo da reserva de competência legislativa da Assembleia da República:
 - 1 A definição por via legislativa:
 - a) Do regime de obrigatoriedade escolar;
 - b) Dos estatutos da educação pré-escolar, do ensino especial e da educação de adultos;
 - c) Do ensino especial em articulação com audição do MAS;
 - d) Do estatuto do ensino particular e cooperativo;
 - e) Dos princípios gerais de gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino:
 - f) Do estatuto do pessoal docente e técnico dos estabelecimentos de ensino e do pessoal técnico desportivo;
 - g) Das normas a observar a nível nacional relativamente às instalações e equipamento escolar desportivo;

 h) Das normas e modelos de recolha de informações estatísticas relativas ao sistema nacional de educação.

2:

- a) A definição dos planos e programas dos diversos cursos e disciplinas dos ensinos básico e secundário;
- A definição dos moldes de avaliação escolar de âmbito nacional, incluindo a elaboração dos respectivos pontos de exame.
- 3 A definição das orientações relativas ao ensino superior, dentro do princípio da autonomia progressiva das respectivas instituições, e sem prejuízo de oportuna satisfação do consignado na parte final do artigo 1.º dos Decretos-Leis n.ºº 450/777, de 27 de Outubro, e 322/77, de 6 de Agosto, e alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 664/76, de 4 de Agosto.
- 4 A coordenação, programação, execução e apoio aos programas de cooperação ou de outra natureza, no âmbito das relações internacionais, sendo neles tida em conta a iniciativa e a participação da Região.
- Art. 3.º 1 São atribuições dos órgãos de Governo da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da educação e no domínio da sua competência territorial:
 - a) Garantir o ensino obrigatório a todas as cianças em idade escolar;
 - b) Proporcionar o ensino pós-obrigatório, de acordo com as possibilidades e necessidades regionais, garantindo a equidade de oportunidades aos estudantes da Região e destes dentro do todo nacional;
 - c) Proporcionar as condições humanas e materiais necessárias para apoio aos alunos deficientes:
 - d) Proporcionar as condições humanas e materiais necessárias ao desenvolvimento da educação pré-escolar;
 - e) Apoiar os estabelecimentos de ensino particular;
 - f) Superintender na organização administrativa e funcionamento dos estabelecimen-

- tos oficiais de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- g) Assegurar as actividades da acção social escolar:
- h) Promover a educação de adultos;
- i) Fomentar, promover e apoiar as actividades desportivas;
- j) Apoiar os organismos juvenis;
- k) Garantir e desempenhar o apoio médico--pedagógico e desportivo.
- 2 O funcionamento do Ano Propedêutico será garantido pelos órgãos de Governo próprio da Região de acordo com os programas estabelecidos a nível nacional.
- Art. 4.º Para a prossecução das atribuições referidas no número anterior, os órgãos de Governo da Região Autónoma da Madeira exercerão, no domínio do seu âmbito territorial, as competências referidas nos artigos 6.º e 14.º do presente diploma, de acordo com os estatutos, princípios gerais e normas referidas no antecedente artigo 2.º.
- Art. 5.º 1 Os órgãos de Governo da Região poderão solicitar a intervenção, na Região, dos serviços de inspecção do Ministério, sempre que a considerem necessária.
- 2 Os órgãos de Governo da Região desenvolverão acções de inspecção orientadora e disciplinar geral e especialmente tendo em vista garantir o cumprimento dos programas e a utilização dos métodos adequados de ensino, o cumprimento das disposições pedagógico-disciplinares em vigor e o correcto funcionamento dos estabelecimentos de ensino em matéria administrativa e financeira.
- 3 O Ministério da Educação e Investigação Científica desenvolverá, através dos respectivos serviços, acções de acompanhamento na Região com vista à aplicação das normas referidas no citado artigo 2.º sempre em coordenação com os órgãos próprios de Governo da Região.
- Art. 6.º 1 Compete aos órgãos de Governo próprio da Região, no domínio da orientação pedagógica dos estabelecimentos oficiais de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário:

- a) Garantir o cumprimento dos planos de estudo, dos programas e da avaliação escolar definidos a nível nacional;
- b) Fornecer aos estabelecimentos os meios de apoio pedagógico considerados necessários;
- c) Elaborar e executar um plano anual de formação e actualização dos professores;
- d) Decidir da abertura de núcleos de estágio pedagógico na Região e assegurar o seu funcionamento;
- e) Coordenar a elaboração dos pontos de exame de âmbito regional.
- f) Assegurar as funções de apoio e fiscalização dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo;
- g) Fomentar experiências pedagógicas, de acordo com as características próprias da Região, ouvindo, para o efeito, o Gabinete de Estudos e Planeametno do MEIC.
- Art. 7.º 1 Compete aos órgãos de Governo da Região, no que toca à gestão dos estabelecimentos oficiais de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na Região:
 - a) Superintender na sua gestão;
 - b) Criar e alterar os quadros de pessoal;
 - c) Efectuar todas as operações relativas ao recrutamento, provimento e gestão do pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar;
 - d) Realizar acções de aperfeiçoamento de pessoal técnico, administrativo e auxiliar.
- 2 O estabelecimento da intercomunicabilidade de quadros entre o nível nacional e os regionais será garantido mediante decreto referendado pelos Ministros da República e da Educação e Investigação Científica, ouvidos os órgãos de Governo das Regiões Autónomas.
- Art. 8.º 1 Compete aos órgãos de Governo da Região, em matéria de rede escolar, de instalações e de equipamentos dos estabelecimentos oficiais de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário:

- a) Elaborar a carta escolar;
- b) Programar as alterações da rede escolar e decidir a criação e extinção dos estabelecimentos de ensino e dos respectivos lugares docentes;
- c) Inventariar as necessidades em instalações e equipamento escolares;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro das instalações e equipamento escolares;
- e) Programar e decidir a concretização física e a execução das alterações da rede de instalações, elaborando os respectivos projectos de acordo com as tipologias e gerindo o processo da sua execução;
- f) Programar e executar a aquisição do equipamento escolar.
- g) Gerir as instalações e equipamento escolares, assegurando a sua conservação corrente e periódica e optimizando a sua utilização através das acções convenientes.
- Art. 9.º Compete aos órgãos de Governo da Região, no que respeita aos estabelecimentos particulares e cooperativos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, o exercício das funções atribuídas ao Estado, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9/79, sem prejuízo das acções de acompanhamento a desenvolver pelo Ministério.
- Art. 10.º No que respeita à educação de adultos, compete aos órgãos de Governo da Região Autónoma promover a programação e execução das acções de educação de adultos, nomeadamente nas áreas de alfabetização, pós-alfabetização e animação cultural.
- Art. 11.º Compete aos órgãos de Governo próprio da Região, no domínio do apoio médico da responsabilidade do MEIC:
 - a) Programar e executar as actividades de apoio médico-pedagógico aos discentes dos estabelecimentos de ensinos básico e secundário, nomeadamente através de acções de medicina preventiva;
 - b) Dar apoio a actividades pedagógicas de educação sanitária;
 - c) Programar e executar as actividades de apoio médico-desportivo, nomeadamente através de acções de medicina preventiva;

- d) Gerir, manter e equipar o pessoal, equipamento e instalações destinados ao apoio médico-pedagógico e desportivo.
- Art. 12.º Compete aos órgãos de Governo da Região, em matéria da promoção e apoio aos organismos e actividades juvenis na Região:
 - a) Programar e realizar acções de formação e aperfeiçoamento técnico dos animadores juvenis;
 - b) Programar e realizar ou apoiar técnica e financeiramente actividades de animação juvenil;
 - c) Programar ou apoiar técnica ou financeiramente a construção, beneficiação e aquisição de equipamento de animação juvenil.
- Art. 13.º 1 Compete aos órgãos de Governo da Região, em matéria de actividades desportivas da Região:
 - a) Fomentar e coordenar todas as áreas de actividades gimnodesportivas;
 - Programar e realizar acções de formação para animadores desportivos;
 - c) Estudar, orientar e coordenar o planeamento do equipamento gimnodesportivo ,bem como manter actualizada a carta gimnodesportivo da Região.
 - d) Prestar às estruturas do desporto escolar, federado, dos trabalhadores e militar, em estreita colaboração e coordenação, o apoio técnico necessário à prossecução das competências que lhes estão cometidas:
 - e) Prestar apoio técnico e logístico a quaisquer entidades, nomeadamente as que visem a promoção, difusão e propaganda da actividade gimnodesportiva.
- 2 Para o efeito da atribuição de meios financeiros pelo Fundo de Fomento do Desporto, os órgãos de Governo próprio da Região apresentarão ao Ministério da Educação e Investigação Científica o plano de acções a desenvolver no âmbito do seu território, no campo do desporto.
 - Art. 14.º No que se refere à acção social es-

- colar, compete aos órgãos de Governo próprio da Região:
 - a) Programar e executar as actividades da acção social escolar, de auxílio económico ou prestação de serviços;
 - b) Criar, equipar e gerir os serviços, respectivas instalações e equipamentos necessários ao exercício da acção social escolar;
 - c) Fomentar e apoiar todas as iniciativas e instituições de interesse para a acção social escolar.
- Art. 15.º 1 Os órgãos de Governo próprio da Região Autónoma da Madeira passam a superintender nos serviços periféricos do Ministério da Educação e Investigação Científica na Região até agora designados por:
 - a) Direcção Escolar do ex-Distrito do Funchal e respectivas delegações de zona escolar;
 - b) Serviços de apoio ao Ano Propedêutico;
 - c) Serviços e delegação do Instituto de Tecnologia Educativa;
 - d) Serviço Regional de Acção Social Escolar;
 - e) Delegação da Direcção-Geral dos Desportos:
 - f) Delegação do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis;
 - g) Centro de Medicina Desportiva;
 - h) Os infantários e jardins-de-infância que na Região estejam afectos à Obra Social do MEIC.
- 2 Os serviços mencionados no número anterior serão extintos à medida que forem reorganizados e integrados na orgânica do Governo Regional.
- 3 O pessoal adstrito àqueles serviços periféricos, qualquer que seja o seu vínculo, será integrado nos serviços próprios da orgânica do Governo da Região, em lugar de categoria não inferior, sem prejuízo de direitos adquiridos, mediante lista nominativa elaborada pelo MEIC e aprovada

pela SREC com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

- 4 Os funcionários que não desejarem a integração nos serviços da Secretaria Regional da Educação e Cultura deverão apresentar a respectiva declaração, no prazo de cento e oitenta dias, a seguir à publicação do presente diploma no Diário da República, a fim de lhes ser dada nova colocação.
- 5 A gestão das instalações e do equipamento afectos aos estabelecimentos de ensino e serviços periféricos do Ministério da Educação e Investigação Científica é transferida para os órgãos de Governo próprio da Região. bem como os encargos que lhes são relativos, nos termos do expresso no artigo 17.º
- 6 Compete aos órgãos de Governo próprio da Região Autónoma da Madeira garantir a segurança social até agora desenvolvida pela OSMEIC, aos funcionários que nos termos deste diploma lhe passam a estar adstritos, sem perda de quaisquer direitos adquiridos.
- Art. 16.º 1 É da responsabilidade dos órgãos de Governo próprio da Região o financiamento do sistema de educação pré-escolar, do ensino básico e secundário e do ensino especial dependente do MEIC, no âmbito do seu território.
- 2 É ainda da responsabilidade dos órgãos de Governo próprio da Região o financiamento das acções respeitantes às atribuições referidas nas alíneas g) e seguintes do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma.
- 3 Os encargos referidos nos números anteriores deixam de ser parte constante do orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.
- Art. 17.º— 1 Até ao final do presente ano económico as despesas com o pessoal dos ensinos básico, secundário e das escolas do magistério primário continuarão a ser suportadas por transferências de verbas consignadas a este fim no orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.

- 2 Também até ao final do presente ano económico poderão ser transferidas para a Região Autónoma da Madeira as verbas orçamentadas pelos organismos e serviço centrais do MEIC consignadas aos serviços da Região na medida em que as respectivas despesas não possam ser suportadas pelo orçamento regional.
- Art. 18.º Serão definidas as relações entre os organismos não governamentais de carácter desportivo e os órgãos de Governo próprio da Região na proposta de lei redefinidora do regime jurídico das relações entre o Estado e aqueles organismos, referida no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 553/77, de 31 de Dezembro, de acordo com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 63/78, de 29 de Setembro.
- Art. 19.º É acrescida ao artigo 11.º do decreto-lei referido no artigo anterior a alínea l), que terá a seguinte redacção:
 - Director regional da Juventude e Desportos da Madeira.
- Art. 20.º Para a matéria constante do presente diploma entende-se por sistema nacional de educação o conjunto de estruturas oficiais, particulares ou cooperativas que desenvolvam acções públicas no âmbito das atribuições do Ministério da Educação e Investigação Científica.
- Art. 21.° As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante portaria ou despacho conjunto do Ministro da República para a Madeira e do Ministro da Educação e Investigação Científica, ouvido o Governo da Região.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. —Carlos Alberto da Mota Pinto — Lino Lias Miguel — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 365/79

de 4 de Setembro

A autonomia constitucionalmente reconhecida à Região Autónoma da Madeira e materializada no seu Estatuto Provisório, através do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, conferiu ao Governo Regional competência nos domínios de intervenção do Ministério da Habitação e Obras Públicas e consequente transferência dos serviços periféricos para os organismos próprios da Região.

Considerou-se ser este o momento oportuno para se proceder à regionalização de toda a actividade que cabia àquele Ministério, garantindo-se, no entanto, o necessário apoio técnico, por forma a assegurar a continuidade e eficiência da acção que vinha sendo exercida.

Essa regionalização passa pelo aproveitamento dos meios humanos que aí prestam serviço, a qual terá de ser feita sem prejuízo dos direitos adquiridos e com garantia das justas aspirações e expectativas que possuíam. Para o efeito, são criadas situações de transição, com vista à salvaguarda desses direitos, e faz-se depender do funcionário a sua desvinculação ou não do serviço originário.

O presente diploma tem ainda a preocupação de, realisticamente, encarar a transferência de competências como um processo de mudança que permita à Região a efectiva condução de uma política regional nos domínios em questão, com respeito pelas grandes linhas da política nacional e pelas orientações técnicas normativas de execução dessa política.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma da Madeira a competência e as atribuições que, no âmbito do território da Região, o Governo da República até agora vinha exercendo através do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Art. 2.º A Secretaria Regional do Equipamen-

to Social competirá definir a política referente aos sectores da habitação, urbanismo, obras públicas, ordenamento físico, recursos hídricos e ambiente e coordenar as acções necessárias à sua execução na área da Região.

- Art. 3.º Na execução da política de habitação e urbanismo, é reconhecida, genericamente, ao Secretário Regional do Equipamento Social competência para:
 - a) Desenvolver uma política global de habitação que permita resolver as carências detectadas na Região;
 - b) Estabelecer uma política de urbanismo e definir as orientações necessárias para a sua implantação regional e local;
 - c) Definir os meios financeiros para apoiar e coordenar a actuação das entidades responsáveis pela execução do planeamento urbanístico;
 - d) Promover o lançamento de programas operacionais que garantam uma eficiente intervenção no âmbito físico do território;
 - e) Assegurar e coordenar a ocupação física do solo definida pelos planos de desenvolvimento regional.
- Art. 4.º No que se refere especificamente à política de obras públicas, é reconhecida ao Secretário Regional do Equipamento Social, através dos serviços dele dependentes, competência para:
 - a) Coordenar o lançamento e execução de obras públicas na Região;
 - b) Planear e programar a actividade dos organismos que intervêm, a nível regional, nas obras indicadas na alínea anterior;
 - c) Estabelecer e definir os meios financeiros que irão condicionar a actividade da Secretaria nos diferentes sectores das Obras Públicas;
 - d) Inventariar as necessidades existentes em matéria de equipamento social, definindo critérios gerais para a política a estabelecer nos diferentes sectores;
 - e) Coordenar o aproveitamento dos recursos

hídricos e disciplinar a utilização dos cursos de água e áreas marginais a eles afectos.

- Art. 5.º São extintas a Circunscrição de Urbanização da Madeira e a Delegação na Madeira do Fundo de Fomento da Habitação.
- Art. 6.° 1 O pessoal do Ministério da Habitação e Obras Públicas que desempenha funções na Região Autónoma da Madeira, qualquer que seja a sua forma de provimento, será integrado no quadro de pessoal dos serviços dependentes da Secretaria Regional do Equipamento Social, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.
- 2 A integração e a colocação previstas no n.º 1 deste artigo serão efectuadas mediante lista nominativa elaborada pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas e aprovada pelo Secretário Regional do Equipamento Social, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da Madeira.
- 3 Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros da Secretaria Regional do Equipamento Social deverão apresentar a respectiva declaração, no prazo de cento e oitenta dias, a seguir à publicação do presente diploma no Diário da República, a fim de continuarem integrados no quadro de origem.
- 4 Os funcionários mencionados no n.º 1 que venham a ser integrados nos quadros dos serviços da Região Autónoma da Madeira e que, ao aposentarem-se, pretendam fixar residência no continente manterão os direitos consignados no que se refere a transporte de pessoas e bens.
- Art. 7.º A gestão de todos os bens afectos ao Ministério da Habitação e Obras Públicas transita para o Governo Regional mediante relações de cadastro.
- Art. 8.º O Ministério da Habitação e Obras Públicas prestará, na medida das suas possibilidades, apoio técnico aos serviços regionais, a solicitação expressa do Goverso Regional, através do Ministro da República para a Madeira.
- Art. 9.° 1 Todos os encargos assumidos pelo Estado, até 31 de Dezembro de 1979, por

intermédio dos serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas que não puderem ser liquidados e pagos nos prazos legais para encerramento de contas sê-lo-ão por verbas consignadas no Orçamento do Ministério da Habitação e Obras Públicas a esses serviços e a idênticas despesas.

- 2 As obras a lançar no corrente ano serão suportadas pelo orçamento do Governo Regional.
- 3 Os encargos com o pessoal do Ministério da Habitação e Obras Públicas que for integrado nos quadros da Secretaria Regional do Equipamento Social serão suportados pelo orçamento regional, mediante as correcções e ajustamentos que forem necessários.
- Art. 10.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Madeira e do Ministro da Habitação e Obras Públicas, ouvido o Governo da Região.
- Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Lino Dias Miguel — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 250/79

Os encargos que se traduzem em despesas correntes da Câmara Municipal do Funchal são elevados. Ao longo do ano de 1979 o Governo Regional tem vindo a subsidiar aquela Câmara em valores que ultrapassam o montante dos oito duodécimos, que segundo o decreto orçamental n.º 201-A/79, de 30 de Junho lhe caberia ao abrigo da alínea b) do artigo 5 da Lei 1/79. Assim o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1979, resolve, ao abrigo do De-

creto-Regional n.º 5/79/M, de 1 de Março, conceder à Câmara Municipal do Funchal o montante de 11 722 000\$00 para serem atribuídos, em partes iguais, em Agosto e Setembro, meses para as quais a aplicação estrita da Lei das Finanças Locais não proporcionava àquela autarquia nenhuma verba para despesas correntes.

Presidência do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 251/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1979, resolveu:

Aprovar o projecto de melhoramentos no Cais da Pedra D'Eira na freguesia do Caniçal no montante de 3 272 352\$00, devendo ser aberto o concurso para a sua execução.

Presidência do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, Jaime Ornelas Camacho.

Resolução n.º 252/79

O Governo Regional, considerando um válido contributo para a resolução do problema habitacional no Concelho de Câmara de Lobos a construção de 76 fogos que a respectiva edilidade pretende promover, resolve, de acordo com o solicitado no ofício da Câmara Municipal do referido Concelho que foi presente a este Plenário e que aqui se dá por reproduzido, conceder os subsídios de 5 308 931\$00, respeitantes ao expropriado-interessado e de 750 000\$00 para a indemnização a pagar ao interessado arrendatário rural, perfazendo, assim, o montante global de 6 058 931\$00, à sobredita Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

Mais resolve este Governo Regional responsabilizar-se pela Concessão de subsídios no montante e nos moldes que forem decidido pelo Tribunal.

Presidência do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social. Jaime Ornelas Camacho.

Resolução n.º 253/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1979, resolveu:

Conceder à firma Batifer — Sociedade de Estudos, Construção e Empreendimentos, Limitada um adiantamento de 6 000 000\$00 com garantia bancária para conclusão da empreitada da «Escola Preparatória Gonçalves Zarco» no Funchal.

Presidência do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 254/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1979, resolveu:

Tendo em atenção a resolução 23/79 de 11 de Janeiro, esclarece-se que o valor na mesma referido representa 99,5% do montante efectivo. Face à obrigação de se proceder ao desconto de 0,5% para a Caixa Geral de Aposentações, nos termos do art. 138 do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, a importância acima indicada fica acrescida da citada percentagem.

Presidência do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, Jaime Ornelas Camacho.

Resolução n.º 255/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1979, resolveu:

Adjudicar à firma «Sousa e Filho Limitada», pelo montante de 16 980 000\$00 a empreitada de «Construção de um Edifício Escolar Primário de 12 salas de aula tipo P três, incluindo instalação eléctrica, no núcleo escolar de Ribeiro Real, freguesia e Concelho de Câmara de Lobos».

Presidência do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 256/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1976, resolveu:

Adjudicar à «Firma Sousa e Filho, Limitada», pela importância de 16 738 000\$00 a empreitada de construção de um Edifício Escolar Primário de 12 salas de aula tipo P três, incluindo instalação eléctrica, no Núcleo Escolar de Galeão, freguesia de São Roque, Concelho do Funchal».

Presidência do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 257/79

Considerando as dificuldades provenientes da rarefacção de pessoal das Secretarias das Câmaras na presente época do ano;

Considerando a circunstância de se aproximar o período de preparação de dois actos eleitorais com a sobrecarga anormal de trabalho e responsabilidade que envolvem;

— Considerando que o atrazo de mais de meio ano de início de execução do Orçamento Geral do Estado quase conduziu os responsáveis das autarquias locais à coincidência deste novo e absorvente serviço de contabilidade com o início da elaboração do orçamento ordinário de 1980;

Considerando o facto de o proveito prático decorrente da revisão do orçamento do ano em curso que em muitos concelhos a Assembleia Municipal só conseguirá, por falta de quorum, aprovar no limiar de Setembro/Outubro, não corresponder ao esforço que se solicita aos funcionários:

Considerando ainda, para além de outros, o facto de a acumulação dos saldos das rubricas de receita e de despesa, tal como está determinado no art. 36.º do Decreto-Lei n.º 243/79, é impraticável: não é possível acumular os saldos da receita e da despesa no fim de um dia e tê-los abertos em moldes totalmente diferentes no início do dia seguinte. Gerar-se-ia, pois um vazio na actividade Municipal durante um período mais ou menos variável, mas em qualquer caso sempre com a duração de vários dias, 15, 20 ou mais;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1979, resolveu suspender a aplicação do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho na Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 258/79

Ao abrigo da alínea b) do art. 5.º da Lei 1/79 o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1979, resolveu colocar à disposição das Câmaras Municipais a importância de 39 355 758\$00.

Presidência do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 259/79

Ao abrigo do n.º 3 do art. 15.º do Decreto Orçamental 201-A/79, de 30 de Junho o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1979, resolveu pôr à disposição das Câmaras Municipais a importância global de 49 074 475\$00.

Presidência do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 260/79

Tendo em conta a deliberação de 23 de Março de 1976 da ex-Junta Regional da Madeira que determinou que «os bordados da Madeira feitos à mão são tributados (no âmbito do imposto de transacções) apenas com a taxa genérica de 10%;

Considerando a portaria do Governo Regional de 4 de Março de 1977 que suspendeu a aplicação do Decreto-Lei n.º 75-G/77 na parte referente aos bordados e Tapeçarias Regionais;

Considerando a deliberação do Governo Regional de 3 de Novembro de 1977 determinando que os bordados e tapeçarias da Madeira (no âmbito do imposto de transacções) estão sujeitos apenas à taxa genérica de 10%;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 201-A/79

de 30 de Junho eleva para 15% a taxa do imposto de transacções;

Considerando que o sector dos bordados e Tapeçarias continua, por razões várias em crise;

Considerando que não só os bordados e Tapeçarias mas todo o artesanato representam um valor a ter em conta na Economia da Região e por isso digno de protecção.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1979, resolveu ao abrigo do Decreto-Lei n.º 101/76, de 3 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril e Decreto-Lei n.º 427-F/76 de 1 de Junho o seguinte:

Todo o artesanato produzido na Região Autónoma da Madeira (no âmbito do Imposto to de Transacções) fica apenas sujeito à taxa genérica de 10%.

Presidência do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 261/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1979, resolveu:

Conceder o subsídio de 2 495 000\$00 à federação do S.K.A.L club português.

Presidência do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 262/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1979, resolveu:

Debruçar-se novamente sobre a s q u e stões de comercialização da banana e enviará para o Jornal Oficial um diploma tendente a cercear a actividade especulativa, que na Madeira e no Continente está novamente a fazer-se sentir.

Presidência do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 263/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1979, resolveu:

Adiantar a verba de 4 640 000\$00, por conta da reparação do navio Pirata Azul à Madeira Engineering Companhia Limitada, verba a sair pela Secretaria Regional da Economia.

Presidência do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 264/79

Considerando que a Região Autónoma da Madeira necessita dispor de um stock mínimo de carne bovino congelada que lhe permita colmatar eventuais deficiências no abastecimento público;

Considerando que esse produto se torna indispensável na alimentação das camadas mais desfavorecidas da população, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Agosto de 1979, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional da Economia a proceder a uma abertura de crédito até ao montante de 30 000 000\$00 destindos à compra de 200 toneladas de carne bovino congelada na África do Sul.

Presidência do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 265/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Agosto de 1979, resolveu:

Adjudicar à firma «Sousa e Filho, Limitada», pelo valor de 16 980 000\$00, a construção de um edifício escolar de 12 salas de aula tipo P 3, incluindo instalação eléctrica, no núcleo da Igreja, na freguesia do Estreito de Câmara de Lobos.

Presidência do Governo Regional, 30 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 266/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Agosto de 1979, resolveu:

Aprovar o plano de pormenor para o quarteirão compreendido entre a Estrada Nova e a Rua de São João de Deus — 1.º fase, na freguesia de Câmara de Lobos.

Presidência do Governo Regional, 30 de Agosto de 1970. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, Jaime Ornelas Camacho.

Resolução n.º 267/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Agosto de 1979, resolveu:

Conceder à Câmara Municipal de Câmara de Lobos um subsídio para a aquisição dos terrenos necessário à construção de habitações previstas no sítio do Ribeiro de Alforra na freguesia de Câmara de Lobos.

Presidência do Governo Regional, 30 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, Jaime Ornelas Camacho.

Resolução n.º 268/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Agosto de 1979, resolveu:

Conceder à Câmara Municipal de Câmara de Lobos o subsídio de 1 700 000\$00 para a aquisição do terreno destinado à construção do edifício escolar de 8 salas no núcleo da Fonte Frade — Foro, nas Corticeiras, freguesia do Estreito de Câmara de Lobos.

Presidência do Governo Regional, 30 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 269/79

Considerando que o processo de apuramento de compromissos do Governo Regional não se compadece com o período de 15 dias em princípio estipulado como prazo para o Governo Regional entregar as verbas recebidas do Governo da República (alínea c) do art. 5.º da Lei 1/79) após a sua entrada nos cofres da Região;

Considerando que interessa, dado o adiantado do ano, dotar as Câmaras, o mais rapidamente possível, de verbas que lhes permitam realizar empreendimentos de execução provável no corrente ano;

Considerando que foram recebidos 8/12 das verbas relativas à alínea c) do art. 5.º da Lei 1/79.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Agosto de 1979, resolveu:

Atribuir, de imediato, à Câmaras da Região 25% do Fundo de Equilíbrio Financeiro Bruto anual — limite mínimo não susceptível de dedução de compromisso (n.º 4 art. 8.º Lei 21-A/79, de 25 de Junho) no valor de 7 590 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 30 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, Jaime Ornelas Camacho.

Resolução n.º 270/79

Considerando que a aplicação do n.º 3 do art. 15.º do decreto orçamental 201-A/79 de 30 de Junho permite apenas atribuir de imediato aos municípios 50% das comparticipações do Orçamento Geral do Estado para 1979, sendo a parte restante entregue por duodécimos mediante a apresentação prévia de documentos de despesa comprovativos da utilização em empreendimentos comparticipados da totalidade das verbas anteriormente transferidas:

Considerando ainda que a Câmara da Ribeira Brava pretende realizar o investimento — Abastecimento de águas (Campanário — zona ocidental) orçado em 30 000 000\$00, cuja comparticipação do Orçamento Geral do Estado (Direcção Geral do Saneamento Básico) prevista para 1979 é de 9 000 000\$00;

Considerando ainda que o lançamento do empreendimento implica o pagamento de 30% do montante total do investimento;

Considerando ainda que a Câmara em causa não tem disponibilidades financeiras que lhe permitam suportar um encargo adicional de 4 500 000\$.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Agosto de 1979, resolveu:

Atribuir à Câmara Municipal da Ribeira Brava o montante de 4 500 000\$00 como adiantamento, até à realização integral da comparticipação do Orçamento Geral do Estado.

Presidência do Governo Regional, 30 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, Jaime Ornelas Camacho.

Resolução n.º 271/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Agosto de 1979, resolveu:

Conceder um aval a um financiamento intercalar de 3 000 000\$00 a favor de Cristóvão Honorato Manso de Sousa Gomes, Duarte Conceição Manso de Sousa Gomes e José António de Jesus Mira, operação a realizar através do Banco Português do Atlântico, mediante primeira hipoteca do terreno e outras garantias que se revelem necessárias e suficientes.

Presidência do Governo Regional, 30 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 272/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 30 de Agosto de 1979, resolveu:

Conceder um adiantamento de 10 000 000\$00 a atribuir no corrente mês de Setembro à UCAL PLIM, para financiamento do primeiro escalão.

Presidência do Governo Regional, 30 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Re-

gional. o Secretário Regional do Equipamento Social, Jaime Ornelas Camacho.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 100/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro dos cap.º 2.º e 3.º, do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional e à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, há necessidade de se proceder à transferência da importância de 50 000 000\$00 (cinquenta milhões de escudos), do cap.º 3.º, do mencionado Orçamento, pelo que, ao abrigo do Artigo 3.º do Dec. Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

- 1.º Que se proceda à transferência e reforços de verbas, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.
- 2.° Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, de 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, Jaime Ornelas Camacho. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, José António Camacho.

Cód	ligo	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDI	GO	DIVISÃO	DIVISÃO CAPÍTULO	
63		VERBAS A TRANSFERIR CAPÍTULO III SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS 1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio DESPESAS DE CAPITAL Activos Financeiros — Empréstimos a curto prazo		50 000 000\$00	50 000 000\$00	50 000 000\$00 50 000 000\$00	
		PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL					
		1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio					
		DESPESAS CORRENTES					
01		Remunerações Certas Permanentes:					
14 21 26 28 30	02 42 47	Pessoal dos Quadros Aprovados por Lei Remunerações do Pessoal Diverso Diuturnidades	1 630 000\$00 250 000\$00 100 000\$00	1 980 000\$00 100 000\$00 100 000\$00 150 000\$00 100 000\$00 300 000\$00 1 000 000\$00	3 730 000\$00	3 730 000\$00	
		CAPÍTULO III					
		SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS					
		1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio					
		DESPESAS CORRENTES					
01		Remunerações Certas Permanentes:					
05	02 46	Pessoal dos Quadros Aprovados por Lei Subsídio de Férias e de Natal Vestuário e Artigos Pessoais	2 950 000\$00 470 000\$00	3 420 000\$00 500 000\$0			
44		Outras Despesas Correntes:					
	09	Diversas:					
		10) Outras Despesas 42 350 000\$00	42 350 000\$00	42 350 000\$00	46 270 000\$00	46 270 000\$00	
		TOTAL DA DESPESA				50 000 000\$00	

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 101/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas diversas, relativas aos Trabalhos efectuados por conta de outras entidades, há necessidade de se proceder ao reforço, no montante de 6 500 000\$00 (Seis milhões e quinhentos mil escudos), tanto no capítulo 14.º do Orçamento Ordinário da Receita co Governo Regional, respeitante ao corrente ano, como no capítulo 4.º do Orçamento Ordinário da despesa respeitante ao mesmo ano, pelo que ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, pelas Secretarias do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

- 1.º Que se reforce, com a importância de 6 500 000\$00 (Seis milhões e quinhentos mil escudos) do Orçamento da Receita Contas de Ordem. Cap.º 14.
- 2.° Que se reforce, com a mesma importância de 6 500 000\$00 (Seis milhões e quinhentos mil escudos) a alínea I da Divisão 2.2 do Cap.° 4.° do Orçamento de Despesa Contas de Ordem Trabalhos efectuados por conta de outras entidades.
- 3.° Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, 29 de Agosto de 1979.

— O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, José António Camacho. — O Secretário Re-

gional do Equipamento Social, Jaime Ornelas Camacho.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 90/79

A fim de possibilitar o pagamento de diversas despesas correntes, há necessidade de se proceder à transferência da quantia de 16 700 000\$00 (Dezasseis milhões e setecentos mil escudos), adentro do Capítulo 6.º do Orçamento Ordinário para o corrente ano, pelo que, ao abrigo do disposto no Artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através das Secretarias do Planeamento e Finanças e da Agricultura e Pescas o seguinte:

- 1.º Que se proceda à transferência e reforços de verbas, no montante global, respectivamente, de 16 700 000\$00 (dezasseis milhões e setecentos mil escudos), de conformidade com o mapa anexo, que faz parte integrante da presente Portaria.
- 2.° Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e de Agricultura e Pescas, 9 de Agosto de 1979. — O Secretário Reginal do Planeamento e Finanças, José António Camacho. — O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, Jorge Gaudêncio Machado Figueira.

GABINETE REGIONAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCAS

VERBAS A TRANSFERIR DO ORÇAMENTO ORDINÁRIO PARA 1979

VERBAS A REFORÇAR DO ORÇAMENTO ORDINÁRIO PARA 1979

GABINETE REGIONAL

.47 04. 10.01	— Pessoal dos quadros aprovados por lei 2 300 000\$00 — Diuturnidades 300 000\$00 — Alimentação e alojamento 300 000\$00 — Abono de família 50 000\$00 — Aquisição de serviços - Transporte e comunicações 50 000\$00
SERVIÇOS AGRÍCOLAS	
.47 - 04.	— Pessoal dos quadros aprovados por lei
SERVIÇOS DE PESCAS	
01.47	— Pessoal dos quadros aprovados por lei 1 000 000\$00 — Diuturnidades 50 000\$00 — Alimentação e alojamento 50 000\$00 TOTAL 16 700 000\$00

Gabinete Regional e Secretaria da Agricultura e Pescas, 9 de Agosto de 1979. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

Preço deste número: 27\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano 1 100\$	Semestre	650\$
A 1.º série	650\$	> >	350\$
A 2.ª série	650\$	»	350\$

Números e Suplementos --- preços por página, 1\$50 A estes valores acrescem os portes de corredo (Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro) «O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»